

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2004

.Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências, para dispor sobre viagens oficiais.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Thelma de Oliveira

I - RELATÓRIO

Encaminhada pela Câmara Alta, o projeto sob crivo pretende incluir entre as hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa a participação em eventos mediante a aceitação de passagens e hospedagem fornecidas pelo realizador. Para o falecido senador Antonio Carlos Magalhães, autor da proposição na Casa iniciadora, é preciso coibir “as viagens de membros de todos os Poderes da União, custeadas por empresas que, muitas vezes, têm interesse em agradar seus convidados, visando criar facilidades para seus pleitos”.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem manifestação dos nobres Pares. A matéria tramita, no mérito, apenas neste colegiado, ao qual compete manifestar-se no regime de tramitação conclusiva pelas Comissões Técnicas, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

O país atravessa um período de intensa depuração dos procedimentos levados a efeito por seus homens públicos, cada vez mais submetidos ao crivo de conceitos éticos. A liberdade trazida pelo fim do período de exceção trouxe, entre outros benefícios, veículos de comunicação permanentemente dispostos a cobrar das autoridades o respeito a padrões de conduta rigorosos no que diz respeito ao trato da coisa pública.

Foi em cenário da espécie, e curiosamente sugerida por um governo então submetido a fortes contestações (o governo Collor de Mello), que surgiu no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, afetada pelo projeto sob parecer. Símbolo de uma resistência social bem maior do que a que havia antes a práticas escusas, a lei em questão completou recentemente dezessete anos produzindo bons resultados.

Não obstante, é preciso que se tenha muita cautela na produção de novas hipóteses submetidas a seus comandos. É certo que o diploma trata das práticas que descreve com um curioso caráter exemplificativo, o que significa dizer que a própria lei não pretende esgotar os casos de improbidade cuja perpetuação reprime. Isso não significa, contudo, a concessão de liberdade para que se introduzam de forma indiscriminada novas situações abstratas, nem autoriza o juiz a elastecê-las sem o menor cuidado.

De fato, a proposição sob parecer demonstra bem quantas ponderações se devem tecer antes de se adotar como de improbidade uma prática levada a efeito por administradores públicos. Na hipótese de que se cuida, os senadores aprovaram a imposição absoluta de restrições a que agentes públicos participem, qualquer que seja a finalidade, de eventos patrocinados por particulares.

Data maxima venia, não parece razoável o estabelecimento de uma restrição cega a essa conduta. A troca de informações entre os representantes do Estado e a sociedade civil constitui, em princípio, atitude mutuamente saudável, na medida em que aqueles tomam conhecimento dos anseios desta e a eles acomodam suas abordagens. Também é favorável sob o ponto de vista oposto, porque sempre parece recomendável que cidadãos, quaisquer que sejam suas origens, tomem

conhecimento do pensamento que norteia aqueles que administram seus interesses no âmbito do Poder Público.

A presunção de que esse contato esconde interesses escusos não se afigura como válida. Caso a participação de um homem público em evento patrocinado por particulares gere algum favorecimento indevido, ainda assim se exigirá prova, e não terá sido a participação no evento, mas o ato posterior a verdadeira demonstração de improbidade.

Se, por exemplo, uma organização empresarial convida um magistrado para um evento de sua responsabilidade, em que se debatem aspectos jurídicos pertinentes à sua atividade, nada haverá, *a priori*, a coibir. Mas se o tribunal ou juízo que o convidado integra, logo em seguida, prolatar acórdão aparentemente afeito às postulações dessa teórica entidade, o encontro terá sido apenas o local onde foi acertado eventual desvio de conduta, não se podendo responsabilizá-lo por sua prática.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora